

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0330-20

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0330/20.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o acesso à Internet banda larga por professores e alunos da Rede Municipal de Educação.

De acordo com o projeto, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá possibilitar aos professores e alunos da Rede Municipal de Ensino “o acesso aos serviços de internet banda larga, de forma gratuita, independente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora destes serviços”. Dispõe, ainda, que o Poder Executivo deverá proibir “o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim”.

Nos termos da justificativa apresentada, “uma das consequências da pandemia do novo coronavírus foi a suspensão das aulas presenciais pelas redes públicas e privadas no nosso país. Na nossa Cidade, isso ocorreu a partir de 23 de março e verificou-se que para implementar um sistema a distância de atividades extra curriculares de aprendizagem e lúdicas, as famílias deveriam dispor de um serviço de internet banda larga para realizar o acesso aos sites e páginas da Secretaria Municipal de Educação. As dificuldades das famílias em situação de vulnerabilidade e pobreza foram relatadas pela imprensa e demonstram a desigualdade de condições no acesso à educação. A pandemia corroborou e agravou uma situação que já existia”.

Dessa forma, afirma o autor do projeto que “a disponibilização desse serviço, não é medida temporária, diante da pandemia, mas permanente como mais uma ferramenta de acesso à educação de qualidade”.

O projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0330-20

âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Quanto ao aspecto material, o objetivo do projeto é possibilitar a prestação do serviço de educação à distância, nesse momento de grave crise desencadeada pela COVID-19 e, sobretudo, melhorar a qualidade da educação municipal, vez que tal benefício se estenderia ao fim da pandemia, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

O art. 201 da Lei Orgânica Municipal também prevê a obrigação de o Município zelar pela garantia de gratuidade e padrão da qualidade de ensino.

Ademais, a propositura possibilita o acesso à cultura e, nesse aspecto, cumpre observar que a nossa Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0330-20

culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Corroborando o supra exposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir *“a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.

Vê-se, portanto, que a intenção da propositura, qual seja, garantir o acesso a livros pelos professores da rede municipal, é vastamente amparada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em